



PARECER DE RECURSO n.º 003/2019

Auto de Infração n.º. 89752/2016

PROCESSO CAP Nº: 446267/2016

Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Dec. Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, cód. 111.

Autuado - CERÂMICA RAMOS PINTO LTDA – EPP	CNPJ- 19.603.356/0001-48
Município: CLÁUDIO/MG	Zona Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização n.º.: 85869/2016	Data: 03/02/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	 Lara Lopes Negrão Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.457.581-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 JOSÉ AUGUSTO DUTRA BUENO Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), **levando em conta o porte médio do empreendimento e a natureza da infração como grave**, vejamos:

Código	111
Especificações das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- Multa simples

De acordo com o auto de Infração em comento, o empreendimento descumpriu a clausula 01, item 9 do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC/ASF/001/2015) firmado junto à SEMAD. O descumprimento se deu em virtude do recebimento de matéria prima de fornecedores não regularizados ambientalmente.

O recorrente ao tomar ciência do Auto de Infração apresentou defesa em tempo hábil, pelo que foi analisada e concluída com sugestão de indeferimento da defesa.



Realizado o julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 89752/2016**, decidiu a autoridade competente pela manutenção com todas as penalidades, conforme previsão do artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre a atuada, no prazo legal, alegando que, na ocasião da fiscalização, a Dibrita estava amparada pela Liminar do processo n.º 0003238-88.2014.4.01.3811 que foi deferida em 25/02/2014.

Afirmou ainda que, quanto ao fornecimento de areia por Francisco Reginaldo da Silva para o Empreendimento não houve nenhuma irregularidade, considerando que possuía toda documentação fornecidas pelo Órgão Ambiental.

Requeru, com fulcro nos artigos 140, I e II e art. 142 do Decreto 6514/2008, art. 72, § 4º da Lei 9.605/2008 e Decreto 3.179/1999 e art. 106, § 6º da Lei Estadual 20.933/13 a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; e por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

II.1 - Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante órgão incompetente;
- III - Por quem não tenha legitimação;
- IV - Depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 906/2019 em 29/04/2019, e protocolado em 17/05/2019.

Foi juntada procuração, taxa de recurso devidamente quitada e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

II.2 - Do alegado pelo recorrente.



Já no que se refere às questões de mérito suscitadas na defesa, adianta-se que não são procedentes, não sendo capazes de retirar a responsabilidade do autuado.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Com relação a alegação da Recorrente de que o Empreendimento Dibrita estava amparado pela Liminar do processo n.º 0003238-88.2014.4.01.3811, verifica-se que, na defesa o Empreendimento afirma que referida liminar foi revogada em 29/08/2014; e na peça do recurso o d. Procurador do Empreendimento omiti tal informação.

Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o número do processo informado pelo Empreendimento, não se vislumbrou nenhum processo conforme alegado; e noutro giro, a legitimidade para produção de provas é do Autuado, que até o momento não juntou documentos comprobatórios da existência do citado processo.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com às devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete

3



proteger: Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. [...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No que tange a afirmação do Recorrente de que não há qualquer irregularidade quanto ao fornecimento de areia por Francisco Reginaldo da Silva para o Empreendimento Recorrente, tendo em vista que possuía toda documentação fornecida pelo Órgão ambiental, referida alegação também não tem o condão de descaracterização do presente Auto de Infração.



Importante ressaltar que a pessoa jurídica Cerâmica Ramos Pinto Ltda não se confunde com a pessoa física Francisco Reginaldo de Faria, portanto não há que se falar que os documentos autorizativos pertencentes àquela também pertencem a este.

O fato de ser proprietário do imóvel não lhe dá o direito minerário de exploração da área, como bem é de conhecimento da autuada, conforme a documentação anexada à defesa.

E ainda, mesmo que não caiba discussão, importante destacar que a autuada não possui autorização para exploração da substância areia, que foi a substância fornecida irregularmente, conforme a própria documentação apresentada.

Desta forma, de acordo com o Termo de Ajustamento de conduta, a autuada não poderia receber matéria prima de fornecedores sem a devida regularização ambiental destas.

Na leitura atenta ao Auto de Fiscalização foi possível verificar o descumprimento das Clausulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto à SEMAD, e em sendo assim, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-a no Código 111 do Decreto Estadual nº 44.844/08, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Alega o recorrente em suas razões recursais que caberia a conversão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei Federal 9.605/98, *in verbis*:

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Não restam dúvidas que o parágrafo 4º da Lei 9.605/1998 dita que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No entanto, para fazer jus ao benefício de redução da multa e conversão, o recorrente precisa preencher os requisitos constantes no artigo 49, § 3º do Decreto 44.844/2008, norma regulamentadora da lei de aplicação imediata.

Contudo, em análise ao caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.



Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”
(grifo nosso)

Como se detrai do Decreto Estadual, norma aplicável às sanções de âmbitos estaduais, o pressuposto essencial para aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa é a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações específicas para reparação, correção ou cerceamento da degradação ambiental e consequente suspensão da exigibilidade da multa durante a vigência do respectivo termo.

Ocorre que, como já abordado neste parecer, o autuado não assinou, à época da ocorrência do fato, Termo de Ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Dessa forma, s.m.j., não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, tampouco em redução de 50% do valor da multa em virtude do cumprimento de obrigações assumidas em eventual termo.

Nesse sentido, não incidirá também a conversão de até 50% da multa em medidas de controle tendo em vista a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta, que é um dos requisitos previstos pelo artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998.

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cérh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;



V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta. (grifo nosso)

Assim, verifica-se, que de acordo com o disposto, para a assinatura do Termo de Compromisso devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos nos incisos, como a reparação do ano diretamente causado pelo empreendimento, a comprovação do recolhimento do valor restante da multa, etc.

No presente caso, o autuado requereu a conversão da multa simples em serviços de preservação, mas não estabeleceu proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura do Termo.

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.

II.3 - Do valor da multa.

No auto de Infração 89752/2016, foi aplicada a penalidade de multa simples do artigo 83, anexo I, código 111, no valor total de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 56 do Decreto 44844/08:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.



Assim, sobre a aplicação da multa, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto.

A observância de leis que impõem penalidade, inerente ao poder de polícia administrativo, não fere direito líquido e certo do administrado, o qual sofre restrições em prol da coletividade, cabendo a este cumprir a lei:

Para o ano de 2016 o valor da UFEMG era R\$ 3,0109, sendo assim o valor da multa totaliza **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**.

2016	FAIXAS	Médio	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3,0109	Leve	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92
	Grave	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22
	Gravíssima	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06

Acerca da penalidade aplicada ao autuado, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento, em consonância com o art. 65 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época.

III - Conclusão

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso** e **pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 89752/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos, **devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento**. Pelas seguintes razões:

- **Indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios
- **Indeferir** o pedido de conversão da multa em "serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente" por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da autuada.



Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 02 de julho de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	 Lara Lopes Negrão Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.457.581-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2

